



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

**OFÍCIO Nº 133/2021**

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

Senhor Reitor,

Considerando as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 281/2021 deste Tribunal de Contas, esta Inspeção de Controle apresentará, por ocasião do Relatório de Fiscalização do presente exercício, as seguintes **RECOMENDAÇÕES** para serem apreciadas pelo douto Plenário desta Corte de Contas:

**Assunto:** Concorrência nº 80/2021 - Reitoria

**a) Condição:**

Foi analisado o edital da Concorrência nº 80/2021 - Reitoria, que tinha como objeto **reforma e ampliação do Barracão do Núcleo Experimental de Engenharia Agrícola (NEEA)**, da UNIOESTE (*Campus* de Cascavel).

Verificou-se preliminarmente a situação que se passa a detalhar:

Excelentíssimo Senhor Reitor  
**ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

1. Segundo destacado em estudo preliminar elaborado por Analista de Controle da área de Engenharia deste Tribunal de Contas, o item 8.1.3, alínea “e)” do Edital, prevê que, para efeito de habilitação técnica, a licitante deve apresentar:

no mínimo 01 (um) atestado ou certidão, ou ainda declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove ter a empresa licitante ou o(a) profissional vinculado(a) à esta: Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a), direta ou indiretamente, executado obra compatível em características com o objeto desta licitação**, devidamente registrada no CREA ou CAU, através do Acervo Técnico respectivo (sem grifos no original).

De acordo com o art. 76, § 2.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**” (sem grifo no original).

Contudo, não foi constatada exigência quantitativa mínima de experiência para habilitação técnica dos licitantes, a qual deve observar as *parcelas de maior relevância e valor significativo para a presente contratação*.

Neste sentido, o TCU tem decidido que a comprovação de experiência em índice superior a 50% dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (Acórdãos do TCU – Plenário - n. 1284/2003, 2088/2004, 2656,2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012).

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993), devendo ainda respeitar os princípios norteadores da administração pública (art. 5.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

Portanto, seria necessário que a Entidade quantificasse a exigência de experiência mínima dos licitantes para efeitos de aptidão técnica, observando a jurisprudência mencionada e a autorização legal para que a exigência incidisse apenas nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto ora licitado.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

2. Em análise ao orçamento da obra, verifica-se que o volume (7,80 m<sup>3</sup>) citado no item 4.3.12 (concretagem de blocos de coroamento e vigas baldrame) é 90% superior ao determinado no projeto estrutural, com as dimensões e quantidades de blocos e baldrames novos (4,10 m<sup>3</sup>), conforme cálculo contido no estudo técnico elaborado por esta Inspeção.

Ressalta-se que não foram verificadas as quantidades de outros itens, mas é adequado que a Entidade revise também o restante do orçamento.

Portanto, seria necessário que a Entidade revisasse as quantidades expressas no orçamento, no mínimo quanto ao item 4.3.12, a fim de se eliminar distorções que pudessem onerar o custo final da obra.

3. Da análise do projeto arquitetônico, verifica-se que há desnível de 5 cm (50 mm) entre uma área externa e a área de trabalho 02, que precisa ser resolvido à luz das normas técnicas. Não foi encontrada indicação de execução de rampas entre esses níveis e nos acessos ao edifício.

Desníveis entre pisos adjacentes, em áreas transitáveis constituem risco de tropeços e quedas acidentais para os usuários da edificação.

De acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050/2020, os “*desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus*”. É o presente caso, em que há desnível de 5 cm = 50 mm, maior do que 20 mm.

Em que pese a disponibilização do projeto básico (incompleto, como apontado nos próximos itens) aos licitantes, torna-se prudente e necessária a alteração e complementação do projeto arquitetônico da obra, a fim de eliminar o risco de quedas acidentais.

Portanto, considerando-se a segurança de usuários da edificação, seria necessário que a Entidade incluísse no Projeto Arquitetônico solução para os desníveis entre ambientes do edifício e entre o exterior e o interior, de acordo com a aludida Norma Técnica (ABNT NBR 9050/2020).

4. Não foram encontradas as ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) ou RRTs (Registros de Responsabilidade Técnica) dos projetos e do orçamento, não se podendo verificar a habilitação dos profissionais responsáveis por tais



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

documentações (arts. 1.º e 2.º, ambos da Lei Federal nº 6.496/1977 e arts. 13 e 17, ambos da Lei Federal nº 5.194/1966).

Tais documentos precisam fazer parte do projeto, de acordo com a Resolução TCEPR nº 04/2006.

Portanto, seria necessário que a Entidade disponibilizasse em seu sítio eletrônico, junto ao edital, as ARTs ou RRTs dos projetos e do orçamento.

5. A totalidade dos documentos técnicos necessários para a elaboração de propostas não estavam disponibilizados no sítio eletrônico da Entidade, em anexo ao edital da licitação.

Não foram encontrados, entre os anexos do edital, os seguintes elementos técnicos:

- Laudo de sondagem do solo (desenho de locação de furos, memorial com descrição de características do solo, perfil geológico do terreno);
- Plantas do projeto arquitetônico referentes à situação e à implantação com níveis;
- Projeto de instalações telefônicas;
- Projeto de instalações de prevenção de incêndio.

Além disso, em plantas do projeto arquitetônico não são indicados as posições e os sentidos de visada dos cortes A e B. Ainda no projeto arquitetônico, não é representada, nos cortes, a extensão do telhado a ser removido.

Finalmente, no projeto elétrico, são citadas 6 tomadas que não constam na simbologia, conforme indicado no estudo elaborado por esta Inspeção.

Os citados elementos técnicos são indispensáveis para que os licitantes possam elaborar suas propostas e para o exercício da atividade de controle externo, o que inclui a verificação das quantidades registradas no orçamento.

É sabido que um dos requisitos essenciais para licitação de obras é a prévia existência de projeto básico, o qual deverá conter o conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

caracterizar a obra ou o serviço de engenharia pretendido (art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007).

Deve-se ainda observar o contido na Súmula nº 261, do TCU, e, além disso, todos os elementos técnicos que integram o projeto básico da obra, de acordo com a Resolução nº 04/2006 TCE-PR, que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP. Logo, o projeto básico não está completo.

Portanto, seria necessário que a Entidade disponibilizasse em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem, o projeto arquitetônico completo, o projeto de instalações telefônicas, o projeto de instalações de prevenção de incêndio e o projeto elétrico com simbologia completa.

A disponibilização da documentação técnica aos licitantes deve ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas em atendimento à legislação vigente, caso venha a ser adotada a modalidade concorrência e não seja adotado o regime de empreitada integral e licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço (art. 31, §§ 2.º e 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

### **b) Critério:**

Com relação à capacitação técnica, o art. 76, § 2.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 dispõe:

a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**" (sem grifo no original).

A respeito de capacitação técnica tema, o TCU tem decidido que a comprovação de experiência em índice superior a 50% dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, salvo em casos excepcionais (Acórdãos do TCU – Plenário – nº 1284/2003, 2088/2004, 2656,2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012).

Ainda, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993), devendo ainda respeitar os princípios norteadores da administração pública (art. 5.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

Em relação a desníveis, a norma técnica ABNT NBR 9050/2020 instrui que os “*desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus*”.

As Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e/ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) dos projetos e do orçamento precisam fazer parte do projeto, conforme o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei Federal nº 6.496/1977, nos artigos 13 e 17, da Lei Federal nº 5.194/1966 e na Resolução TCEPR nº 04/2006.

O projeto básico deve conter os elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia pretendido, de acordo com o que dispõe o art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Vale ressaltar ainda o contido na Súmula nº 261, do TCU, que assim dispõe:

**Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (sem destaque no original)**

Além disso, deve-se observar todos os elementos técnicos que integram o projeto básico da obra, de acordo com a Resolução nº 04/2006 TCE-PR, que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP.

### **c) Causa:**

Não atendimento ao que determina a legislação vigente quando da elaboração do edital analisado.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

### d) Efeito:

A ausência do atendimento à legislação quando da elaboração do edital pode levar à apresentação de propostas incoerentes e inadequadas referente ao objeto a ser contratado, passível de gerar prejuízo ao erário.

### e) Manifestação da Entidade:

Foi encaminhado o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21.418 – solicitando manifestação da UNIOESTE quanto à situação verificada.

Em relação à exigência de comprovação de capacidade técnica (item 1) a instituição, resumidamente, informou que:

Neste caso a licitante precisa comprovar que já executou alguma obra no período de sua atividade, dentro das características supracitadas, com qualquer área. Releva para esta administração, apenas por cautela, a experiência da licitante, independente de quantitativo.

Em resumo, a Diretoria de Planejamento Físico entende que por ser a obra licitada de pequeno porte e baixa complexidade técnica, o simples fato de ter um profissional graduado e registrado em respectivo conselho já seria suficiente para executá-la, porém, por zelo e razoabilidade optou-se por inserir uma exigência de qualificação técnica mais branda.

No que diz respeito ao item 2, a manifestação da Universidade, de forma sucinta, foi a seguinte:

Em resumo, a análise efetuada pelo engenheiro da 7ª ICE tratou de elementos que não fazem parte do escopo deste edital e desta obra, e que serão executados futuramente.

A quantidade apresentada no item 4.3.12 da planilha orçamentária foi calculada considerando os elementos que serão, de fato, executados nesta obra, da seguinte forma:

Verifica-se no projeto estrutural que todos os blocos a serem executados nesta etapa de obra têm as medidas de 06x06x0,8cm, sendo eles: B7, B8, B9, B13, B17, B22, B29, B28, B26, B25, B24, B23, B20, B19, B14 e B15, totalizando 16 blocos.

[...]

Somando os valores obtidos no cálculo dos volumes de concreto para blocos e baldrame, e considerando 3% de perda, temos:

$$V = (4,6100 = 2,9586) \times 1,03$$
$$V = 7,7956\text{m}^3 \cong 7,80\text{m}^3$$

Nota-se que a quantidade apresentada em planilha de serviços está correta e em conformidade com os serviços a serem executados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

No que tange ao item 3, referente à acessibilidade, a UNIOESTE

informou:

A edificação a ser reformada e ampliada possui 02 (dois) acessos entre exterior e interior em fachadas opostas, sendo um deles em nível e outro em desnível de 5m, conforme demonstrado nas figuras 9 e 10.

A análise efetuada, porém, considerou-tão somente ao acesso em desnível (sic).



Já a respeito de Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica (ARTs e RRTs), a entidade afirmou:

Conforme mencionado pelo analista, as Anotações de Responsabilidade Técnica ou Registros de Responsabilidade Técnica dos profissionais autores dos projetos devem fazer parte do projeto, conforme Resolução TCEPR nº 04/2006 e, neste caso em específico, tais documentos, muito embora não disponibilizados em sítio eletrônico para os licitantes, estão inseridos junto ao processo físico nº 54.628/2018, o qual originou o procedimento licitatório em tela. [...]

Confirmamos, portanto, que as respectivas ARTs e RRTs, muito embora não disponibilizadas em sítio eletrônico, estão contempladas no processo físico, o qual, inclusive, é público para acesso.

Porém, considerando que tais documentos fazem parte do projeto básico e, por excesso de zelo desta Diretoria, solicitamos a inclusão dos respectivos arquivos no sítio eletrônico da Universidade, ressaltando que este fato não prejudica à (sic) composição de preço e elaboração de proposta pelos licitantes.

Finalmente, no que diz respeito ao Projeto Básico, a Universidade alegou:

Como exemplo, o analista cita que o projeto de instalações telefônicas deveria compor o projeto básico do presente edital. Porém, tratando-se de uma edificação que será utilizada como pátio de manutenção de máquinas agrícolas (tratores e colheitadeiras), o demandante, assim como a equipe técnica da Diretoria de Planejamento Físico chegaram à conclusão da desnecessidade deste projeto, ou seja, ele não precisa ser elaborado e nem estar no projeto básico a ser licitado, pois não tem utilidade.

De forma similar ao projeto de instalações de combate e prevenção de incêndios. O projeto não foi apresentado pois não faz parte do escopo a ser contratado e executado, tendo em vista que a Universidade possui Ata de Registro de Preços vigente para implementação de elementos de combate a incêndio, como extintores, luminárias, placas de sinalização.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Questiona-se o projeto elétrico, alegando que são citadas tomadas que não constam na simbologia. cremos, porém, tratar-se de mais um equívoco. Mais à direita do detalhe acima temos uma observação descrita no projeto, exatamente a mesma inserida nos demais projetos que compõem o certame.

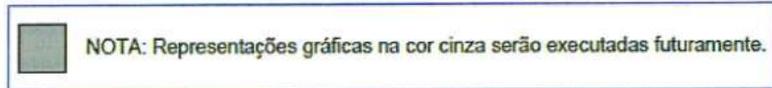


Figura 18: Nota explicativa projeto elétrico - Concorrência nº 080/2021.

Pois bem. Trata-se de tomadas médias que serão executadas futuramente. Muito embora elas não estejam junto ao quadro de simbologia do projeto, tendo em vista que não serão executadas nesta etapa, a NBR 5444/1989 padroniza a simbologia gráfica para instalações elétricas prediais, e neste sentido, sabemos que se trata de conjunto de tomadas a meia altura (130cm do piso).

[...]

Quanto ao laudo de sondagem do terreno, ele se faz necessário para subsidiar a elaboração de projetos estruturais que compõem projetos básicos de edificações, e não interferem a elaboração de proposta de preços, tendo em vista que os licitantes irão executar o contido nos projetos estruturais.

### f) Análise da Manifestação da Entidade:

Após análise dos argumentos apresentados pela UNIOESTE, seguem as conclusões da equipe de fiscalização.

Em relação ao item 1, observando-se a RRT anexada na véspera da abertura de propostas, trata-se de área ampliada de 254,35 m<sup>2</sup>. Nesse caso, a exigência de experiência mínima, que precisa ser quantificada numericamente no edital, não pode exceder 127,175 m<sup>2</sup> (0,50 x 257,35). Sendo assim, considera-se a justificativa não aceita. A Entidade precisa quantificar numericamente a exigência de experiência mínima dos licitantes em construção de objeto semelhante.

Quanto ao item 2, a justificativa apresentada foi aceita, do ponto de vista numérico, com a ressalva de que as informações aparentemente conflitam com o projeto arquitetônico, com o que está expresso no projeto estrutural e com a realidade do galpão já edificado, o que implica aparente não completude das informações técnicas disponíveis no processo licitatório.

Em relação ao item referente à acessibilidade, a justificativa não foi aceita, uma vez que o projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre ambientes do edifício e entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Em 30/09/2021, véspera da abertura de propostas, foi disponibilizada a RRT com a seguinte descrição: “Projeto Arquitetônico de Reforma e Ampliação do Barracão do Núcleo Experimental de Engenharia Agrícola. Área ampliada 254,35m<sup>2</sup>. Total Obra - existente e ampliação=404,06m<sup>2</sup>.”

Na mesma data, foi disponibilizada a ART referente a projetos complementares, inclusive projeto de estrutura de concreto armado, de uma área de 271,14 m<sup>2</sup> (“Reforma = 158,71m<sup>2</sup>; Ampliação = 112,42m<sup>2</sup>”), maior do que a área ampliada de 254,35 m<sup>2</sup> declarada na RRT da mesma obra.

A aparente incoerência entre os dados de área da RRT comparada com a ART não é tão relevante quanto o fato de que, de acordo com a Resolução TCEPR nº 04/2006, as ARTs dos projetos são documentos referentes à fase de projeto, anterior à licitação, logo, precisariam ser apresentados junto ao projeto básico quando da publicação do edital, mas foram apresentados na véspera da abertura de propostas.

A ART, apresentada na véspera de abertura de propostas, inclui projeto de estrutura de concreto armado e foi registrada e emitida pelo engenheiro Paulo Henrique Gris, CREA PR-128634/D, mas o autor do projeto estrutural parece ser outro profissional: segundo o carimbo da prancha citada na resposta ao apontamento nº 2, o projeto de estrutura de concreto armado seria de autoria do engenheiro civil Jeferson Marinho Camboin, CREA/PR 136.245/D.

Não foi encontrada a ART de registro do projeto estrutural de autoria do engenheiro civil Jeferson Marinho Camboin, CREA/PR 136.245/D.

Sendo assim, a justificativa não foi aceita.

Quanto aos projetos de instalações telefônicas e de instalações de combate e prevenção de incêndio, as justificativas foram aceitas.

Já quanto ao projeto elétrico, independentemente de quando a instalação elétrica será executada, a simbologia precisa estar completa. Não é exigível do executor que ele busque na norma técnica o significado de símbolos que precisam constar da simbologia da prancha do projeto elétrico.

O laudo de sondagem faz parte do projeto básico e precisaria ter sido apresentado quando da publicação do edital da licitação, mas não foi apresentado até a presente data. As informações do laudo de sondagem subsidiam o projeto de fundação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

e os processos de execução que o licitante precisa prever, a depender do nível do lençol freático, da resistência do solo, entre outros.

O projeto arquitetônico continua carente de plantas referentes à situação e à implantação com cotas de níveis, indicação de posições e sentidos de visada dos cortes A e B nas plantas e representação da extensão do telhado a ser removida nos cortes.

Dessa forma, as justificativas quanto ao projeto elétrico, ao laudo de sondagem e ao projeto arquitetônico não foram aceitas.

### **g) Recomendações:**

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

1. Que a Entidade, para efeitos de aptidão técnica, quantifique a exigência de experiência mínima dos licitantes em construção de objeto semelhante, observando-se a jurisprudência mencionada (Acórdãos do TCU – Plenário nº 1284/2003, 2088/2004, 2656/2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012) e a autorização legal para que a exigência incida apenas nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto ora licitado (art. 76, § 2.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007);
2. Que a UNIOESTE inclua no Projeto Arquitetônico solução para os desníveis entre ambientes do edifício e entre o exterior e o interior, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020, considerando-se a segurança de usuários da edificação;
3. Que a Entidade, quando for realizar licitações de serviços e obras de engenharia, disponibilize em seu sítio eletrônico, junto ao edital, as ARTs ou RRTs dos projetos e do orçamento, considerando-se que tais documentos devem fazer parte do projeto, de acordo com a Resolução TCEPR nº 04/2006. Desse modo, no caso da Concorrência nº 80/2021 – Reitoria, seria ainda necessária a disponibilização da ART de registro do projeto estrutural de autoria do engenheiro civil Jeferson Marinho Camboin, CREA/PR 136.245/D.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

4. Que a UNIOESTE apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com **projetos básicos completos**, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP e na Súmula nº 261, do TCU, bem como em atenção ao art. 6.º da Lei nº 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados, **incluindo o laudo de sondagem, o projeto elétrico com simbologia completa, o projeto arquitetônico com plantas referentes à situação e à implantação com cotas de níveis, indicação de posições e sentidos de visada dos cortes A e B nas plantas e representação da extensão do telhado a ser removido nos cortes**. Essa disponibilização deve considerar, ainda, o prazo legal mínimo para a abertura do certame.

Tendo em vista que alguns apontamentos já foram feitos em editais de outros *Campi*, ainda que as licitações sejam realizadas de forma descentralizada, alerta-se para que as recomendações feitas por esta Inspeção de Controle sejam comunicadas a todos os *Campi* da UNIOESTE.

Vale lembrar que, em consequência dessa atividade fiscalizatória, houve a necessidade de inserir recomendações idênticas, inclusive com o indicativo de multas, nos Relatórios de Fiscalização da UNIOESTE, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, com o intuito de se evitar que situações semelhantes voltassem a acontecer nos certames publicados pela Entidade.

Cabe ainda ressaltar que o contrato decorrente do procedimento de licitação em discussão será objeto de minucioso acompanhamento por parte da equipe de fiscalização responsável, sendo que na ocorrência de dano ao erário será proposta Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de responsabilização de todos os envolvidos no processo de licitação, a fim de apurar de forma precisa a responsabilidade de cada um.

Ressalta-se que o não atendimento às Recomendações em futuros procedimentos licitatórios também poderá tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Por derradeiro, informa-se ao Gestor da UNIOESTE, que, tendo em vista que o Edital da Concorrência nº 80/2021 da Reitoria não foi retificado, esta Inspeção de Controle estará propondo a aplicação de multa(s) administrativa(s), por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual da Entidade, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas

Respeitosamente,

**MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO**

Inspetor de Controle Externo

Matrícula nº 51.094-7